Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12000/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6308/2014
PROTOCOLO	: 1489246
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
RESPONSÁVEL	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2014
CONTRATADO	: CAMBRAIA & CIA LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE ORTOPEDIA PARA ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICIPIO DE INOCÊNCIA E PARA SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE CARDIOLOGIA, EXAMES DE HOLTER, ELETROCARDIOGRAMA, TESTE ERGOMÉTRICO, ECOCARDIOGRAMA E MONITORAÇÃO AMBULATORIAL PRESSÃO ARTERIAL - 24 HORAS, EM SEU CONSULTÓRIO PARTICULAR, NAS CORRESPONDENTES ESPECIALIDADES.
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 77.627,76 (SETENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato n. 25/2014 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Inocência e Cambraia & Cia Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços médicos na área de ortopedia para atendimento aos beneficiários da rede pública do município e para serviços médicos na área de cardiologia e para exames de Holter, eletrocardiograma, teste ergométrico, ecocardiograma e monitoração ambulatorial pressão arterial - 24 horas, em seu consultório particular, nas correspondentes especialidades.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação já foi julgado regular através da Decisão Singular DSG – G.JD - 896/2016, constante no processo TC/MS n. 6322/2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do instrumento contratual e da execução do objeto contratado (f. 88/93).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 94), pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n. 25/14 e de sua execução financeira.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 77.627,76
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 77.627,76
NOTAS FISCAIS	R$ 77.627,76

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 25/2014 e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Inocência e Cambraia & Cia Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

2 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc